

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 185/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 185/2022, acerca do Projeto de Lei nº 802/19, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, que insitui o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a START-UPS, e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Gestão, de Desenvolvimento, Empreendedorismo e Trabalho, de Informação e Tecnologia, de Relações Internacionais, das Subprefeituras e de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 05/07/2022, às 16:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065819201** e o código CRC **0E72416B**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 11 de abril de 2022.

OFICIO SGP12 n. 185/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 802/2019, de autoria de Ver. EDUARDO TUMA (PSDB) e Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO), que "INSTITUI O COMITÊ MUNICIPAL DE INICIATIVAS DE APOIO A START-UPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 802/2019:

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) Existem, em operação ou em planejamento, ações que venham ao encontro dos objetivos do projeto?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 06/04/2022.

GILBERTO NASCIMENTO
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)

Este documento contém assinatura digital



Matéria DSE 823997/2020 sobre o teor da legislação atual e, diágnosis com o ipots q/vivv/C-DE-6A/V-6/V-6H/Seguimento/Faj/Entidade/Idade/2020/05/20/por Jairo Ricardo. Sua última atualização em 2014/05/20 por Jairo Ricardo. <http://seguimento/faj/Entidade/Idade/2020/05/20/por Jairo Ricardo>. pID=367651.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 5483/2022

Autores

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. JAIR TATTO (PT)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. nº 08-802 de 2059 fls. 6

OTAVIO DE ~~CAVALHO~~ MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 1479

PROJETO DE LEI n.º

PL

802/2019

**INSTITUI O COMITÊ MUNICIPAL
DE INICIATIVAS DE APOIO A
START-UPS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a *Start-ups*, com o objetivo de articular as iniciativas do Poder Executivo destinadas às empresas nascentes de base tecnológica que se enquadrem como start-ups.

Art. 2º Compete ao Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups:

I - articular as iniciativas e os programas do Poder Público Municipal de apoio a start-ups no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquia Municipal e Instituições do Terceiro Setor;

II - promover troca de experiências e boas práticas em iniciativas que envolvam o apoio às start-ups através de fóruns, congressos e palestras;

III - disponibilizar e atualizar plataforma em formato digital com registro de iniciativas públicas de apoio a start-ups; e

Materia DO 697E2D594D262mDocto mligitalizadade setimabto pccao TPAVOTDE/CABE CLAYO MOORE INQSSIA A/cda da pibattesso de sstributandada em
https://www.orginpedegisdatnsatgpaufinasleg.gov.br/mw/bchae/KomnriDoen to gntB268B14793779.

095 - 55-22 - 26/11/2019 - 16:15 - 010757 - 2/2

Ass: Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo

RF 11479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 1.479

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - coletar e avaliar as informações sobre as iniciativas de apoio às start-ups e os resultados obtidos.

Parágrafo único – Fica assegurado a destinação de recursos do Poder Legislativo e Executivo para a realização e apoio aos fóruns, congressos e palestras.

Art. 3º O Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um membro indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

II- um membro indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - um membro indicado pela Secretaria Municipal de Gestão;

IV - um membro indicado pela Secretaria Municipal do Governo;

V - um membro indicado pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia;

VI - um membro indicado pela Secretaria Municipal de Licenciamento;

VII - um membro indicado pela Secretaria Municipal de Relações Internacionais;

VIII - um membro indicado pela Secretaria Municipal de Subprefeituras;

IX - um membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;

X - um membro indicado pelo Prefeito;

XI – um membro indicado pela OAB;

XII - um membro indicado pelo SEBRAE;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc. fls. 9
de 02 de 2019
JAVIER DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.120

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- XIII- um membro indicado pela PRODAM;
- XIV - um membro indicado pelo PROCON PAULISTANO;
- XV - um membro indicado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SESI.

§ 1º A Coordenação do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups será exercida, alternadamente, pelo período de um ano, pelos representantes de que tratam os incisos I ao X do caput, a ser indicado pelo Poder Executivo.

§ 2º Cada membro do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados por seu Coordenador.

Art. 4º O Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Coordenador ou por requerimento de, no mínimo, três de seus membros.

§1º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups é de maioria absoluta.

§ 2º As atas de reunião do Conselho Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups deverão ser publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado do Portal da Prefeitura de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc. fls 1810
nº 03-02 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE. 11.439

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º O Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups poderá instituir grupo consultivo técnico com o objetivo de assessorar o Comitê na formulação de propostas e recomendações relativas às competências previstas no art. 2º.

Art. 6º Instituído o grupo consultivo técnico na forma prevista no art. 5º, este será composto por até dez representantes do setor privado e de organizações da sociedade civil, com reconhecida atuação na área de empreendedorismo inovador.

§ 1º O mandato dos membros do grupo consultivo técnico será de um ano, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do grupo consultivo técnico serão escolhidos pelo Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups dentre os especialistas de notório saber na área de empreendedorismo e inovação e serão designados pelo Coordenador do Comitê.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups será exercida pela Secretaria responsável pela Coordenação do Comitê, observado o disposto no § 1º do art. 3º.

Art. 8º Poderão ser convidados para participar das reuniões do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups, a critério de seu Coordenador, representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, sem direito a voto.

Art. 9º Os membros do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups e de seu grupo consultivo técnico se reunirão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

OTAVIO DE CASTILHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.472

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

presencialmente e os membros que se encontrem em outras localidades participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 10. A participação dos representantes no Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups e em seu grupo consultivo técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. O relatório de acompanhamento das atividades executadas durante o exercício será encaminhado pelo Coordenador do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups ao Poder Executivo na primeira quinzena de dezembro de cada ano, com publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e disponibilizado no Portal da Prefeitura.

Art 12 Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 1º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente, editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

~~Às Comissões competentes.~~

VEREADOR EDUARDO TUMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 03-808 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
DE 1.470

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Este ambiente favorável atraiu para a cidade alguns dos empreendimentos internacionais fundamentados em tecnologia digital, como o Airbnb, Facebook, Uber e Spotify. São Paulo concentra também casos de start-ups desenvolvidas no país e já exitosas internacionalmente, como GetNinjas, ClickBus, Vtex, Nubank, Kekanto e Easy Taxi.

Esse cenário faz da cidade de São Paulo o melhor ecossistema de tecnologia digital na América Latina, com cerca de 2.500 start-ups, de acordo com o Global Startup Ecosystem Ranking.

Dessa forma, a criação do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a *Start-ups*, tem o objetivo principal de articular as iniciativas do Poder Executivo destinadas às empresas nascentes de base tecnológica que se enquadrem como start-ups, de modo a promover troca de experiências em busca de inovações tecnológicas para o empreendedorismo na Cidade de São Paulo.

O Conselho irá articular as iniciativas e os programas do Poder Público de apoio a start-ups no âmbito da administração pública municipal, promover troca de experiências e boas práticas em iniciativas que envolvam o apoio às start-ups, disponibilizar e atualizar plataforma em formato digital com registro de iniciativas públicas de apoio a start-ups e coletar e avaliar as informações sobre as iniciativas de apoio às start-ups e os resultados obtidos.

O conselho será composto por membros indicados pelos órgãos envolvidos e, caso seja necessário, por um grupo consultivo técnico, dentre os especialistas de notório saber na área de empreendedorismo e inovação, com o objetivo de assessorar o Conselho na formulação de propostas, recomendações e deliberações.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO
Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico

Av. São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2022/0000848-0

Encaminhamento SMDet/CDE Nº 062972104

São Paulo, 06 de maio de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 802/19, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio. que institui o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a START-UPS, e dá outras providências.

À SMDet/AJ

Senhor Procurador Chefe,

Em atenção ao encaminhamento do Gabinete desta Pasta, sob doc nº 061584819, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei 802/2019 de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, que institui o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a START-UPS, e dá outras providências, informamos o quanto segue.

O referido projeto de lei tem por objetivo principal articular as iniciativas do Poder Executivo destinadas às empresas nascentes de base tecnológica que se enquadrem como start-ups, de modo a promover a troca de experiências em busca de inovações tecnológicas para o empreendedorismo na Cidade de São Paulo. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo já coordena programas voltados ao fomento de start-ups e apoio ao empreendedorismo, tais como:

1. CENTRO DE INOVAÇÃO VERDE BRUNO COVAS E PROGRAMA GREEN SAMPA

(HUB GREEN SAMPA)

É o lar de um centro de inovação e desenvolvimento de negócios ambientais e tecnologias verdes voltado para startups sustentáveis.

Além de uma casa para o desenvolvimento destas empresas, o local também se propõe a ser um espaço de debate sobre economia e meio ambiente e a união entre sociedade civil e os setores público e privado.

2. VAI TEC

ACELERANDO EMPREENDEDOR@S DA QUEBRADA

O programa vem para incentivar e apoiar o desenvolvimento de negócios inovadores e de base tecnológica nas periferias de São Paulo. O objetivo é levar o aumento do faturamento dos negócios apoiados pelo programa; geração de renda e empregos nos territórios onde esses negócios se encontram; desenvolvimento local por meio da ampliação e capacitação técnica dos empreendedores.

3. PMDE - Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico

Materia DOCREC 594/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=391478>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO
Assessoria Jurídica

Avenida São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000
Telefone: (11) 3224-6000

Manifestação

INORMAÇÃO nº 33/2022/SMDet/AJ

SEI nº 6010.2022/0000848-0

INTERESSADA: CASA CIVIL /ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 802/19 – institui o denominado Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Startups, e dá outras providências"

SMDet/AJ

Sr. Procurador,

Cuida o presente de Projeto de Lei nº 802/2019, em que "Institui o denominado Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Startups", de autoria do vereador Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, acompanhado de justificativa e pedido de subsídios feito pela Egrégia CMSP, em que se indaga **i)** qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura? e, **(ii)** existem, em operação ou em planejamento, ações que venham ao encontro dos objetivos do projeto? (061543671).

O referido projeto de lei tem como objetivo principal articular as iniciativas do Poder Executivo destinadas às empresas nascentes de base tecnológica que se enquadrem como star-ups, de modo a promover troca de experiência em busca de inovações tecnológicas para o empreendedorismo na Cidade de São Paulo (art. 1º PL 802/19).

Os autos foram encaminhados pela Assessoria Técnica Legislativa III da Casa Civil à diversas pastas na qual guarda pertinência temática para exame e manifestação conclusiva sobre a propositura (061548532).

Em atenção ao solicita, instada a se manifestar a Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico – CDE, unidade técnica desta Pasta, responsável em formular, implantar e acompanhar as políticas públicas municipais relativas ao desenvolvimento da atividade econômica e do empreendedorismo (art. 14 DM 58.183/2018), ressalta que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho já coordena programas voltados ao fomento de start-ups e apoio ao empreendedorismo, tais como: Centro de Inovação Verde Bruno Covas e Programa Green Sampa, VAI TEC e PMDE- Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme as descrições acostadas na manifestação sob nº 062972104.

Por fim, conclui pela viabilidade da proposta contida no PL no que atine os assuntos correlatos à Startups, contudo, entende que compete à esta Pasta a Coordenação do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio à Startups e não ao sistema alternado, diante das competências atribuídas a esta Secretaria por meio do DM 58.153/2018.

Em síntese, é o relato.

Diante das atribuições desta Assessoria Jurídica, sob o aspecto jurídico formal – e com ressalta de que não será objeto de análise a qualidade regulatório do PL, isto é, as estratégias regulatórias utilizadas -, considerando que a iniciativa da propositura sob análise pertence ao Legislativo, um dos temas abarcados pela PL acaba por maculá-lo em razão uma inconstitucionalidade formal.

Calha lembrar, com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos, assim, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos, em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de São Paulo, visto ser dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis paulistanas, tangenciando o princípio da simetria constitucional em relação à Lei Maior do Estado-Membro e à Carta Magna de 1988.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMSP também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

No que pertine aos aspectos de constitucionalidade da propositura em tela, nada obstante os elevados propósitos do ínclito Parlamentar, penso que, com o devido respeito, o Projeto de Lei nº 802/19 está em desconformidade com o art. 37, § 2º, inc. IV da LOMSP, por ofender a iniciativa privativa do Prefeito sobre a matéria relativa à organização administrativa e matéria orçamentária.

Tanto é que a redação do artigo 1º do referido PL estabelece que o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio à Startups tem como objetivo de articular as iniciativas do Poder Executivo destinadas às empresas nascentes de base tecnológica que se enquadram com startups.

Além disso, o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei 802/19 impõe que deverão ser destinados recursos do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo para a realização e apoio aos fóruns, congressos e palestras relacionados ao objeto da lei, sem mencionar, ainda que de forma genérica, a existência de dotação orçamentária, ou seja, **cria despesa** sem lastro financeiro, sem estimativas de quantidades/frequência congressos, palestras e fóruns a ser realizada e toda infraestrutura necessária, pois não consta nos autos a elaboração do impacto financeiro que repercutiria a implantação desse projeto.

A Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento

da despesa será acompanhado de:

fls. 20

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (g.n)

Tal requisito deve ser atendido em projeto de lei que amplie ou crie qualquer despesa de caráter continuado, como se dá no presente caso.

Por fim, o artigo 10 do referido PL pode ser interpretado como ofensa ao inc. III do §2º do artigo 37 da LOMSP ao estabelecer que a participação dos representantes no Comitê Municipal de Iniciativa de Apoio a Start-ups e seu grupo consultivo técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Assim, considerando que o vício de iniciativa não se convalida pela posterior sanção, consoante decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, estando, portanto, superada a própria Súmula nº 5 daquele Pretório^[1], o Projeto de Lei nº 802/19 não pode, desafortunadamente, prosperar. Por oportuno, somente uma adequação textual, garantindo a higidez do processo legislativo em vigor, possibilitará êxito a empreitada parlamentar, iniciando pelo consenso entre o PL e a justificativa.

Ante o exposto, propõe-se encaminhar ao Gabinete para análise das ponderações de CDE e desta AJ, e, posteriormente, restituir o presente à Casa Civil/ATLIII para providências, e, caso entenda, a oitiva de outras Secretarias municipais.

São Paulo, 09 de maio de 2022.

Giovanna Érika da Silveira Moraes Nogueira
Assessora Técnica II - da Assessoria Jurídica/SMDet
OAB/SP 191.279

De Acordo.

Ao Gabinete para análise e providências.

Josias Barcelos Jr.
Procurador-Chefe
SMDet/AJ

Materia DocREC 594/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391478>.

[1] V. g. ADI 1438 / DF, ADI 700 / RJ e ADI 2113 MC / MG

fls. 21



Giovanna Érika da Silveira Moraes Nogueira
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 11/05/2022, às 12:50.



Josias Barcelos Júnior
Procurador(a) Chefe
Em 11/05/2022, às 15:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063053565** e o código CRC **4B4DC4BC**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0000848-0

SEI nº 063053565

Matéria DOCREC 594/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391478>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO
Gabinete da Secretária

Avenida São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2022/0000848-0

Encaminhamento SMDet/GAB Nº 063262507

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 802/19, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio. que insitui o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a START-UPS, e dá outras providências.

À
PREF/CASA CIVIL/ATL III
 Senhor Procurador,

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL ATL III 061548532, as unidades responsáveis desta Pasta, acostaram manifestações sob docs. 062972104 e 063053565, as quais remetemos para conhecimento e providências que acharem necessárias.



José Antônio Varela Queija
Chefe de Gabinete
 Em 11/05/2022, às 15:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063262507** e o código CRC **BE11E6E2**.

Matéria DOCREC 594/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391478>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Comissão de Edificação e Uso do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

Manifestação

AUTOS: SEI nº 6010.2022/0000848-0

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº185/2022 - Projeto de Lei nº 802/2019
 Institui o Comitê Municipal de Iniciativas de apoio a START-UPS e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO nº 090/CEUSO/2022

ATECC/CEUSO

Srº. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente do Projeto de Lei nº 802/2019, doc. SEI nº (061543671), de autoria dos vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, que institui o Comitê Municipal de Iniciativas de apoio a START-UPS e dá outras providências.

A CASA CIVIL, através de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento doc. SEI nº (061548532) solicita a esta Secretaria exame e manifestação conclusiva sobre a propositura.

O artigo 1º da propositura institui o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups, com o objetivo de articular as iniciativas do Poder Executivo destinadas às empresas nascentes de base tecnológica que se enquadrem como start-ups.

Estabelece no artigo 2º as competências do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups.

Informa nos artigos 3º, 4º como se dará a composição do citado comitê, esclarecendo ainda que este deverá se reunir trimestralmente.

Os artigos 5º e 6º esclarecem que poderá ser instituído um grupo consultivo técnico com objetivo de assessorar o Comitê na formulação de propostas e recomendações, este será composto por até 10 representantes do setor privado e de organizações da sociedade civil, com reconhecida atuação na área de empreendedorismo inovador.

Em seu artigo 7º informa quem irá exercer a Secretaria-Executiva do Comitê.

No artigo 8º pontua que poderão ser convidados para participar das reuniões representantes de órgão e entidades públicas ou privadas, sem direito a voto.

No artigo 9º é estabelecido que as reuniões ocorrerão presencialmente e para os membros que se encontrem em outras localidades por meio de videoconferência.

Determina em seu artigo 10 que a participação dos representantes no Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups e seu grupo consultivo não será remunerada.

Prevê no artigo 11 que o relatório de acompanhamento das atividades executadas durante o exercício será encaminhado pelo Coordenador do Comitê na primeira quinzena de dezembro de cada ano e no seu artigo 12 estabelece que para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no artigo 1º o Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta lei.

E por fim o artigo 13 dispõe que esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Pelo relatado anteriormente pudemos aferir que a matéria tratada na propositura em tela não se insere entre aquelas afetas às competências desta Assessoria, motivo pelo qual entendemos que não há como opinar tecnicamente a esse respeito.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SEL-G, conforme solicitado no doc. SEI nº (061641590).

FERNANDA CSORDÁS

Arquiteta

SMUL/ATECC/CEUSO



Fernanda Csordas
Arquiteto(a)

Em 29/04/2022, às 11:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062478023** e o código CRC **FFC6958E**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0000848-0

SEI nº 062478023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000848-0

Informação SMUL/ATAJ Nº 063141560

São Paulo, 10 de maio de 2022.

SMUL/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de Ofício, de nº 185/2022, do Ilustre Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em que encaminha pedido de informações da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 802/2019, que institui o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a *Start-Ups* (061543671).

A Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal, solicita informações, mediante estes quesitos: i) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?; e ii) Existem, em operação ou em planejamento, ações que venham ao encontro dos objetivos do projeto? (061548532).

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Casa Civil, do Gabinete do Senhor Prefeito, solicitou exame e manifestação desta Pasta, e de outras, sobre a propositura, inclusive, com eventual sugestão de alterações para adequação de seu teor (061548532).

Nesta Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, a Assessoria Técnica de Colegiados e Comissões - ATECC, após analisar todos os artigos do PL nº 802/2019, manifestou-se que as matérias nele tratadas não se inserem nas competências daquela Assessoria, não podendo, assim, opinar tecnicamente sobre elas (062478023 e 062478057).

Da leitura de seus artigos, verifica-se, aparentemente, que as competências do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a *Start-Ups*, de pretendida criação, não se relacionam com as atribuições da própria SMUL, previstas no artigo 3º do Decreto nº 60.061, de 3 de fevereiro de 2021. E, assim, não se vislumbra, considerando o segundo quesito do pedido de informações da Câmara Municipal, que existam, em operação ou planejamento, ações que venham ao encontro dos objetivos do projeto. Mas trata-se de informação que poderá ser melhor verificada por esse Gabinete.

E verifica-se, considerando o primeiro quesito, que a realização da estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura não seria única e propriamente de atribuição desta Pasta.

parte a eventual questão de vício de iniciativa ou de ausência de competência da Câmara Municipal quanto à propositura, tendo em vista o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo ("Compete ainda ao Prefeito (...) dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal"), o que a ATL poderá melhor dizer, verifica-se, s.m.j., que o único ponto em que a propositura se relaciona a esta SMUL é a previsão de representantes indicados por ela no Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a *Start-Ups*.

Relativamente a esta participação de representantes de SMUL no Comitê Municipal de pretendida criação, entendemos que esse Gabinete poderá melhor ponderar e se manifestar. Ressaltamos, apenas, que as previsões de representantes da ex-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU e da ex-Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, nos incisos II e VI do artigo 3º do PL nº 802/2019, devem ser consideradas como relativas a apenas esta SMUL, tendo em vista o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 60.038, de 31 de dezembro de 2021, prevendo, realmente, que a SEL incorpora a SMDU e passa a denominar-se SMUL.

Assim, com essas considerações, submetemos o presente processo a esse Gabinete.

Nelson Seiji Matsuzawa
Procurador do Município
OAB/SP nº 209.809
SMUL/ATAJ

Flávia Barros Egido
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP nº 190.425
SMUL/ATAJ



Flávia Barros Egido
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 10/05/2022, às 17:37.



Nelson Seji Matsuzawa
Procurador(a) do Município
Em 10/05/2022, às 17:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063141560** e o código CRC **4B36A92F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2022/0000848-0

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 063319539

São Paulo, 12 de maio de 2022.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 802/19, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, que institui o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a START-UPS - Pedido de Subsídios

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador do Município,

Em atenção ao solicitado, encaminhamos as manifestações da Comissão de Edificações e Uso do Solo da Assessoria Técnica de Colegiados e Comissões - ATECC/CEUSO em docs. 062478023 e 062780443 e da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta em doc. 063141560, as quais acolho, ressaltando que a matéria tratada na propositura não se insere entre as relacionadas às competências desta Pasta e, por isso, solicitando a retirada da Secretaria do rol de representantes do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a *Start-Ups*.

Pedimos escusas pelo lapso temporal.

Atenciosamente,



Roberto Augusto Baviera

Chefe de Gabinete

Em 12/05/2022, às 16:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063319539** e o código CRC **476838DD**.

Matéria DOCREC 594/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391478>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão
 Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
 Telefone:
PROCESSO 6010.2022/0000848-0
Parecer SEGES/COJUR/ATAJ-G Nº 062484959

INTERESSADO: CASA CIVIL/ATL III

ASSUNTO: PEDIDO DE SUBSÍDIOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 802/19, QUE INSITUI O COMITÊ MUNICIPAL DE INICIATIVAS DE APOIO A START-UPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEGES/GAB

Senhora Secretária,

A Assessoria Técnico-Legislativa III solicita manifestação, por parte desta Secretaria, acerca do Projeto de Lei nº 802/19, de iniciativa parlamentar, que institui o denominado Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Startups, e dá outras providências.

O texto integral da propositura normativa, a justificativa e o pedido de subsídios feito pela Egrégia CMSP foram encartados no documento SEI nº 061543671

Depreende-se da leitura do feito que o PL em voga foi submetido à apreciação de diversas pastas - dada a pertinência temática -, conforme Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 061548532.

Pois bem.

Considerando o objeto da norma proposta, exorbitaria do feixe de atribuições desta Assessoria Jurídica - ou mesmo desta SEGES -, opinar exclusiva e conclusivamente acerca da constitucionalidade ou da viabilidade política de seu prosseguimento, tampouco das questões relacionadas ao impacto orçamentário-financeiro da propositura ou de ações específicas que venham ao encontro do PL em referência.

Contudo, permitimo-nos, a título meramente contributivo, tecer breves considerações que julgamos pertinentes, notadamente acerca de uma aparente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, por violação à separação de poderes, da propositura normativa em voga.

De fato, buscar promover iniciativas destinadas a empresas nascentes de base tecnológica que se enquadrem como startups é medida louvável e vai ao encontro dos objetivos relacionados ao desenvolvimento da municipalidade e da integração com o setor produtivo da sociedade.

Não obstante, a regulamentação da matéria deve observar, além dos aspectos políticos, sociais e econômicos, as balizas jurídicas que a norteiam, notadamente as questões relacionadas à competência para deflagrar o processo legislativo e os limites entre as atribuições previstas para os poderes políticos existentes.

No presente caso, entendemos que os dispositivos previstos no Projeto de Lei nº 802/19 regulamentam matérias cuja competência para deflagração do processo legislativo é, a nosso ver, privativa do Chefe do Poder Executivo (do Prefeito, in casu), além de dispor sobre questões que guardam nítido vínculo com atos de gestão/administração.

Como se depreende da leitura da ementa e artigo 1º da propositura normativa, pretende-se instituir Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Startups, com o objetivo de articular as iniciativas do Poder Executivo destinadas às empresas nascentes de base tecnológica que se enquadrem como startups. Por sua vez, os artigos seguintes definem competências e composição do citado Comitê, bem como estabelecem a periodicidade das reuniões e demais questões afetas à organização e ao funcionamento do colegiado que se pretende criar, definindo que a participação de seus representantes e de seu grupo consultivo técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

In casu, parece-nos que a instituição de Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Startups, com o objetivo de articular as iniciativas do Poder Executivo - o qual não foi responsável por deflagrar o processo legislativo ou regulamentar a matéria no âmbito infralegal -, bem como o estabelecimento de diversas providências de caráter administrativo, inclusive atribuição de competências a órgãos e representantes da Administração Pública, são matérias que, a nosso ver, dependeriam da iniciativa do próprio Poder Executivo, ou mesmo de regulamentação mediante ato infralegal próprio.

Diante desse cenário, cremos que o PL em exame - em que pese a evidente relevância e nobre intenção dos proponentes -, viola a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, conforme artigo 37, §2º, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP) [1], e vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, expressamente previsto nos artigos 2º da Constituição Federal [2] e 6º da LOMSP [3].

A respeito do tema, vale mencionar que a jurisprudência pátria tem declarado inconstitucionais leis de origem parlamentar que, de algum modo, disponham sobre atribuições ou criem obrigações a órgãos públicos, imputando obrigações e alterando a organização e funcionamento da Administração Pública. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02)

Este tribunal tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Legislativo. Conforme decisões proferidas nas ADINs nºs 553.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, 'Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito'. Há, portanto, vício na iniciativa na lei discutida. Como a douta Procuradoria Geral da Justiça já teve a oportunidade de afirmar em outra ocasião, 'Ao Poder Legislativo é vedada a condução da administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo – administração da Cidade – é do Executivo' (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 994.09.001859-1 - São Paulo - Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Relator: Mauricio Vidigal – 10.02.10 - M.V. - Voto n. 13470)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.934, de 28 de dezembro de 2009', do Município de Americana. Norma que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo para aceitar créditos do Tesouro do Estado oriundos do Programa de Estimulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, para pagamento de créditos municipais tributários e não tributários, e dá outras providências". Projeto de lei de autoria de Vereador. **Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração**, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. **É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo para aceitar créditos do Tesouro do Estado oriundos do Programa de Estimulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, para pagamento de créditos municipais tributários e não tributários", por tratar de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa."** (TJSP. Adin nº 0179988-64.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 12.12.2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI 7.400/2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. (STF. RE 1096275/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão Monocrática, DJe de 11/12/2017)

Por fim, é oportuno apontar que a norma ainda impõe que deverão ser destinados recursos do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo para a realização e apoio aos fóruns, congressos e palestras relacionados ao objeto da lei, sem mencionar, ainda que de forma genérica, a existência de dotação orçamentária para tanto.

Com efeito, o simples fato de determinado projeto de lei criar algum tipo de despesa para o Poder Executivo não conduziria, por si só, ao entendimento de que a norma proposta seria inconstitucional por vício de iniciativa. Todavia, no presente caso, parece-nos que padece de inconstitucionalidade formal e vai de encontro ao princípio da separação de poderes a imputação, pelo Poder Legislativo, de despesas ao Poder Executivo, mediante projeto de lei específico, no qual aquele Poder também define e delimita atribuições diretamente a órgãos e agentes da Administração Pública, modificando direta ou indiretamente a organização administrativa.

Diante do exposto - e em que pese a inequívoca nobre intenção das autoridades proponentes -, entendemos que o Projeto de Lei nº 802/19 padece de vícios jurídicos que obstem o seu regular prosseguimento.

Assim sendo, encaminhamos o presente expediente a Vossa Senhoria para ciência e ponderações cabíveis, rogando posterior remessa à CASA CIVIL para as providências em prosseguimento.

É, s.m.j., o entendimento desta Assessoria Jurídica.

[1] Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela [Emenda nº 28/2006](#))

[2] [Constituição Federal](#)

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[3] [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#)

Art. 6º Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação, de poderes entre si.



João Gabriel Veiga Lima Ferreira Mendes
Procurador(a) do Município
Em 03/05/2022, às 18:15.



Antonio Ricardo Surita dos Santos
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 05/05/2022, às 16:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062484959** e o código CRC **6D98F339**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000848-0

Encaminhamento SEGES/COJUR/ATAJ-G Nº 062484989

INTERESSADA: CASA CIVIL/ATL III

ASSUNTO: PEDIDO DE SUBSÍDIOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 802/19, QUE INSITUI O COMITÊ MUNICIPAL DE INICIATIVAS DE APOIO A START-UPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador,

Em resposta ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 061548532, restituo o expediente com as ponderações da Coordenadoria Jurídica (062484959) desta Pasta, que acolho, para as demais providências em prosseguimento.



Marcela Cristina Arruda Nunes
Secretária Municipal de Gestão
Em 20/06/2022, às 18:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062484989** e o código CRC **34A48A06**.





Sarah de Oliveira Alcântara Martins
Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional
Em 14/06/2022, às 12:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065329452** e o código CRC **F3F58EAE**.

Matéria DOCREC 594/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391478>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 34º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000848-0**Encaminhamento SMIT/AJ Nº 065417963**

São Paulo, 15 de junho de 2022.

SMIT/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Tendo em vista a limitação imposta pelos questionamentos formulados _ restritos ao impacto orçamentário-financeiro da proposta e existência de ações similares à proposta_ promovo o retorno do presente.

Advirto, contudo, que o art. 37, §2º ,IV da [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#), é expreso ao indicar que: (...) São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa e matéria orçamentária.

Dessa forma, recomenda-se que, acolhida a sugestão parlamentar, seja encaminhado ao chefe do Poder Executivo Municipal, projeto de lei, aplicando-se, por analogia o procedimento previsto no [Decreto Municipal 58.485/2018](#).



Roger Francisco Borges
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 15/06/2022, às 14:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065417963** e o código CRC **6333A329**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Chefe de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 34º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 2075-7280/7290/7255

PROCESSO 6010.2022/0000848-0

Encaminhamento SMIT/GAB/CHG Nº 065430801

São Paulo, 15 de Junho de 2022.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador

Com nossas excusas pela demora , em atenção ao solicitado **PREF/CASA CIVIL/ATL III**, 061548532 e após manifestações de SMIT/GAB/PROJETOS ESTRATÉGICOS 065329452 e SMIT/AJ 065417963, restituo opinando pelo veto ao PL 802/19, que insitui o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a START-UPS, e dá outras providências.

Atenciosamente,



Juan Quirós

Secretário(a)

Em 15/06/2022, às 18:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065430801** e o código CRC **CC535D00**.

Materia DOCREC 594/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391478>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Divisão de Licenciamento

Rua São Bento, 405, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0000848-0

Informação SMSUB/DEGUOS/DLIC Nº 062789375

São Paulo, 04 de maio de 2022.

SMSUB/DEGUOS

Sra. Diretora,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 802/2019, doc. SEI nº (061543671), de autoria dos vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, que institui o Comitê Municipal de Iniciativas de apoio a START-UPS e dá outras providências.

Tendo em vista que matéria tratada no PL não se encontra no escopo deste departamento, que se restringe ao uso e ocupação do solo, e, portanto, matéria afeta à nossa competência.

Assim, entendemos que não há como DEGUOS proferir opinião acerca do proposto, e portanto nos abstermos.



Carolina Moura Andrade Moron Ribeiro
Arquiteto(a)

Em 04/05/2022, às 14:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062789375** e o código CRC **2C533DB0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0000848-0**Parecer SMSUB/AJ Nº 063234224**

Assunto: Projeto de Lei que institui o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a *Start-ups*, com o objetivo de articular as iniciativas do Poder Executivo destinadas às empresas nascentes de base tecnológica que se enquadrem como *start-ups*. A iniciativa, nos termos em que foi lançada, apresenta vício sob o enfoque jurídico-formal, visto invadir a competência do Chefe do Executivo, de modo que não reúne condições de prosseguimento

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

O presente processo foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, nos termos do doc. 061548532, para que sejam oferecidas respostas às indagações formuladas em doc. 061543671, bem como para exame e manifestação conclusiva sobre a propositura do Projeto de Lei nº 802/2019, de autoria do Legislativo.

Os questionamentos apresentados são acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a implementação do PL e se existem, em operação ou em planejamento, ações que venham ao encontro dos objetivos do projeto.

O Projeto em questão institui o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a *Start-ups*, com o objetivo de articular as iniciativas do Poder Executivo destinadas às empresas nascentes de base tecnológica que se enquadrem como *start-ups*.

As competências do Comitê seriam as previstas no art. 2º do PL, que consistiram em articular as iniciativas e os programas do Poder Público Municipal de apoio a *start-ups* no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquia Municipal e Instituições do Terceiro Setor; promover troca de experiências e boas práticas em iniciativas que envolvam o apoio às *start-ups* através de fóruns, congressos e palestras; disponibilizar e atualizar plataforma em formato digital com registro de iniciativas públicas de apoio a *start-ups*; e coletar e avaliar as informações sobre as iniciativas de apoio às *start-ups* e os resultados obtidos.

O Comitê se reuniria, em caráter ordinário, trimestralmente, e seria formado por representantes de diversos órgãos e entidades, dentre os quais um membro indicado por esta Pasta, conforme art. 3º, VIII.

Para a análise dos possíveis aspectos técnicos referentes ao tema do Projeto de Lei, foi instado a se manifestar o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo –

DEGUOS, que prestou seus esclarecimentos em doc. nº 062789375, informando que o PLS. 37 não se encontra no escopo daquele departamento.

Neste sentido, ressaltamos que conforme disposto no art. 1º do Decreto Municipal nº 59.775/2018, esta Pasta tem por finalidade atuar em prol da descentralização administrativa do Município e auxiliar as Subprefeituras na articulação e na integração das iniciativas intersetoriais desenvolvidas em seus territórios, coordenar iniciativas que promovam a padronização dos serviços prestados aos cidadãos por esses órgãos locais, bem como gerir a política e as ações de abastecimento e de desenvolvimento rural sustentável e solidário, além de atuar, sem prejuízo das finalidades afetas às demais unidades da Prefeitura, na execução de assuntos referentes a uso e ocupação do solo e serviços públicos definidos em legislação específica e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Desta forma, considerando os temas os quais serão atribuídos ao Comitê que o PL busca instituir, ou seja, o de articular as iniciativas do Poder Executivo relacionados às empresas nascentes de base tecnológica que se enquadrem como *start-ups*, entendemos que, s.m.j, o assunto do PL não estaria inserido nas competências atribuídas a esta Pasta.

Entretanto, sem prejuízo a tais considerações, tendo em vista que caso o PL prospere da forma como atualmente dispostos, um dos membros integrantes do Comitê será alguém indicado por esta Secretaria, cumpre a esta Assessoria realizar a análise estritamente jurídica quanto ao Projeto em questão.

Da perspectiva formal, entendemos que o PL não possui vício quanto a competência de o Município legislar sobre o tema, posto que pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios legislar concorrentemente com a União e os Estados, acerca do tema da inovação (art. 24, IX), buscando proporcionar os meios de acesso à inovação (art. 23, V).

Destaca-se que a Constituição Federal destina capítulo específico para tratar dos temas relacionados a inovação (Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação), o qual se inserem as *startups*, determinando que cabe ao Poder Público busca promover e incentivar o desenvolvimento a inovação. Neste sentido, que em 01 de junho de 2021 foi publicada a Lei Complementar nº 182, que institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador, estabelecendo os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, com base nos dispositivos constitucionais e legais, entendemos que o Município possui competência para tratar do tema em tela. Entretanto, mesma sorte não vislumbramos quanto à competência para a Câmara Municipal apresentar proposta sobre a matéria, uma vez que entendemos que a propositura invadiu competência do Executivo Municipal na medida em que interfere nas atribuições da Administração Municipal, de modo que o projeto não poderá prosperar por apresentar vício de iniciativa.

Neste sentido, o art. 61, § 1º, II, b da CF prevê que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa, regra que pelo princípio da simetria constitucional se aplicaria ao Municípios. Não obstante, a própria

Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe em seu art. 37 que a iniciativa das leis cabe às Câmaras Municipais, ao Prefeito e aos cidadãos, com exceção das previstas em seu § 2º, as quais serão de iniciativa privativa do Prefeito, rol no qual se incluem as leis que tratem de organização administrativa e matéria orçamentária, vide inciso IV.

Norma que trata de organização administrativa, em princípio, é aquela que busca alterar a estrutura interna da Administração Pública, os órgãos e pessoas jurídicas que a compõem, porém, igualmente se enquadram neste tema as normas que visem criar atribuições aos órgãos e novas despesas, conforme retira-se da leitura a contrário sensu do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal - STF. O STF abordou o tema no julgamento do ARE 878911, no qual se estabeleceu a tese de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Assim, da análise da decisão, interpreta-se, por lógica contrária, que a Lei que tratar da estrutura e das atribuições dos órgãos da administração usurpará a competência do Chefe do Executivo. Desta forma, analisando o presente caso, retira-se que o poder legislativo busca instituir estrutura interna para a Administração Pública e determinar suas atribuições, tema claramente de competência privativa do Executivo.

Posto isso, entendemos que a iniciativa, nos termos em que foi lançada, apresenta vício sob o enfoque jurídico-formal, visto invadir a competência do Chefe do Executivo, de modo que não reúne condições de prosseguimento, motivo pelo qual propomos o veto total ao Projeto de Lei nº 802/2019.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, sugerindo que promova a devolução deste expediente à Casa Civil/ATL.

IGOR MARINHO MOLLIGA

Assessor Técnico – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 456.091

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Assessor Jurídico Chefe substituto - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto

Assessor(a) Jurídico

Em 16/05/2022, às 19:07.



Igor Marinho Molliga

Assessor(a)

Em 16/05/2022, às 19:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o fls. 39 código verificador **063234224** e o código CRC **802317B6**.

Matéria DOCREC 594/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391478>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0000848-0

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 063236321

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao quanto solicitado em doc.061548532 tendo este processo eletrônico sido instruído com as manifestações da Assessoria Jurídica – AJ vinculada a esta Pasta, em doc. 063234224 e do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS, em doc. 062789375, restituo-lhe o presente informando que esta Pasta entende que o PL não possui condições de prosperar na forma como atualmente disposto, visto invadir a competência do Chefe do Executivo.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB



Rode Felipe Bezerra

Chefe de Gabinete

Em 16/05/2022, às 12:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063236321** e o código CRC **BD5A9E58**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS****Assessoria Jurídica**

Viaduto do Chá, nº 15, 7º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-8679

PROCESSO 6010.2022/0000848-0**Parecer SMRI/AJ Nº 062603809****Do Processo: 6010.2022/0000848-0****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** PL 802/19, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio que institui o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a START-UPS, e dá outras providências.**À****SMRI/GAB****Senhor Analista,**

Trata o presente de Projeto de Lei nº 802/2019 (doc. 061543671), o qual pretende instituir o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-Ups.

A Assessoria Técnico-Legislativa III do Gabinete do Prefeito encaminhou o feito para manifestação quanto as indagações formuladas, bem como análise do projeto de lei proposto pelas Secretarias mencionadas para compor o Comitê (doc. 061548532).

Neste sentido, constam manifestações de SMDet nos docs. 061584819 e 062506649, de SMIT no doc. 061587134, de SMSUB nos docs. 061590861, 061750097 e 062361482, de SMUL nos docs. 061641590, 062478023 e 062478057 e de SG nos docs. 062331392, 062484959 e 062484989.

Assim, também foi encaminhado pelo Gabinete desta Pasta para análise e parecer da Assessoria Jurídica (doc. 062430683).

Este é o relato.

Convém destacar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou

O Projeto de Lei pretende instituir o Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-Ups com o objetivo de articular iniciativas do Poder Executivo destinadas às empresas nascentes de base tecnológicas que se enquadrem como star-ups.

Como justificativa foi relatado em doc. 052876433, com destaques no que passa a seguir:

“Start-up é uma empresa jovem com um modelo de negócios repetível e escalável, em um cenário de incertezas e soluções a serem desenvolvidas. Embora não se limite apenas a negócios digitais, uma start-up necessita de inovação para não ser considerada uma empresa de modelo tradicional.

(...)

O Maior centro econômico do país, a cidade de São Paulo foi apontada como a melhor opção para quem quer criar uma start-up de tecnologia na América Latina, segundo o estudo Global Startup Ecosystem Ranking 2015.

Ocupa a 12ª posição no levantamento realizado pela Compass, desenvolvedora de softwares para empresas de tecnologia, que mapeia os 20 melhores ecossistemas de start-ups do mundo desde 2012.

Na liderança aparecem Vale do Silício, Nova York, Los Angeles, Boston e Tel Aviv. As cidades foram avaliadas nos quesitos performance, disponibilidade de capital, alcance de mercado, talento e capacidade de exportar start-ups internacionalmente.

O estudo aponta como pontos fortes de São Paulo a disponibilidade de capital, performance das start-ups e alcance de mercado.

São cerca de 20 milhões de habitantes na região metropolitana de São Paulo, uma população entre as mais conectadas à internet do mundo. A cidade possui dezenas de hubs de start-ups (centros de apoio e trabalho interativo entre empresas nascentes de tecnologia digital), como Cubo, Google Campus, Aceleradora Oxigênio, entre outras.

Este ambiente favorável atraiu para a cidade alguns dos empreendimentos internacionais fundamentados em tecnologia digital, como o Airbnb, Facebook, Uber e Spotify. São Paulo concentra também casos de start-ups desenvolvidas no país e já exitosas internacionalmente, como GetNinjas, ClickBus, Vtex, Nubank, Kekanto e Easy Taxi.

Esse cenário faz da cidade de São Paulo o melhor ecossistema de tecnologia digital na América Latina, com cerca de 2.500 start-ups, de acordo com o Global Startup Ecosystem Ranking.

Dessa forma, a criação do Comitê Municipal de Iniciativas de Apoio a Start-ups, tem o objetivo principal de articular as iniciativas do Poder Executivo destinadas às empresas nascentes de base tecnológica que se enquadrem como start-ups, de modo a promover troca de experiências em busca de inovações tecnológicas para o empreendedorismo na Cidade de São Paulo.

O Conselho irá articular as iniciativas e os programas do Poder Público de apoio a start-ups no âmbito da administração pública municipal, promover troca de experiências e boas práticas em iniciativas que envolvam o apoio às start-ups, disponibilizar e atualizar plataforma em formato digital com registro de iniciativas públicas de apoio a start-ups e coletar e avaliar as informações sobre as iniciativas de apoio às start-ups e os resultados obtidos.

O conselho será composto por membros indicados pelos órgãos envolvidos e, caso seja necessário, por um grupo consultivo técnico, dentre os especialistas de notório saber na área de empreendedorismo e inovação, com o objetivo de assessorar o Conselho na formulação de propostas, recomendações e deliberações.

(...)”

A Secretaria Municipal de Relações Internacionais foi reorganizada pelo [Decreto Municipal nº 61.107/2022](#), e consoante previsto no artigo 2º, tem como finalidade “(...) no âmbito do Município, coordenar a estratégia de atuação internacional da Administração Pública Municipal por meio do assessoramento direto às estruturas, articulação de captação de investimentos, promoção de ações,

projetos e iniciativas que colaborem para a sua projeção e articulação internacional, bem como outras que executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.”

Assim, dentre as atribuições verifica-se que restam dispostas no artigo 3, nos incisos I a V, com definições também no art. 4º, todos do mesmo decreto supracitado, como passa a seguir:

DECRETO Nº 61.107, DE 4 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Relações Internacionais – SMRI, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições previstas nos Decretos nº 60.038, de 31 de dezembro de 2020, e nº 60.178, de 15 de abril de 2021, aplicáveis à Secretaria Municipal de Relações Internacionais,

D E C R E T A:

(...)

Art. 3º Constituem atribuições da Secretaria Municipal de Relações Internacionais:

I - coordenar a estratégia de atuação internacional da Administração Pública Municipal, bem como promover, de maneira integrada e orientada para o desenvolvimento urbano sustentável, as ações conjuntas com as demais secretarias, órgãos públicos municipais e entidades da Administração Indireta para a relação e o desenvolvimento de ações de cooperação com governos nacionais, subnacionais e entidades internacionais;

II - assessorar o Prefeito e os órgãos da Administração Pública Municipal nos assuntos internacionais bilaterais e multilaterais;

III - captar investimentos e prospectar fontes de recursos disponíveis em organismos internacionais para o Município;

IV - apoiar ações de promoção e o estabelecimento e manutenção de projetos, assinatura de acordos de cooperação internacional e memorandos de entendimento com órgãos e entidades estrangeiras;

V - contribuir para o posicionamento da Cidade de São Paulo no exterior.

Art. 4º Para fins deste decreto, consideram-se:

I - assuntos internacionais bilaterais: a interação e cooperação com capitais, cidades e governos de outros países, rede consular sediada no Município, embaixadas estrangeiras, câmaras de comércio, escritórios comerciais, empresas e instituições estrangeiras sediadas no Município e no exterior;

II - assuntos internacionais multilaterais: a interação e cooperação com organizações internacionais multilaterais, organizações não governamentais internacionais e redes de cidades.

(...)

Assim, em leitura, verifica-se que SMRI foi incluída nos dispositivos tendo em vista a possibilidade de diálogo internacional com **câmaras de comércio, escritórios comerciais, empresas e instituições estrangeiras sediadas no Município e no exterior**, assim como **a cooperação com as cidades internacionais ranqueadas com ambiente favorável pela atração empreendimentos internacionais fundamentados em tecnologia digital** oportunidades para desenvolver trocas de experiências em fóruns, congressos e palestras, bem como **articulações de iniciativas e programas internacionais**, conforme estabelecido nos artigos 1º e 2º, inciso II, do Projeto de Lei nº 802/2019.

Em análise à minuta do Projeto de Lei nº 802/2019, em doc. 061543671, do ponto de vista estritamente jurídico encontra-se corretamente apresentado, em consonância com as legislações vigentes, tais quais, Constituição Federal, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116/2003, Lei Ordinária nº 6.989/1996 e Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Insta salientar que o impacto orçamentário-financeiro do PL mostra-se indefinível com o que consta disponível nos autos, vez que não há como estimar o quantitativo bem como os valores a serem dispendidos com os possíveis fóruns, congressos e palestras.

Diante do exposto, encaminhamos o presente para manifestação deste d. Gabinete quanto aos questionamento presentes no Ofício SGP12 nº 185/2022 (doc. 061543671).

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho
Procurador do Município de São Paulo
Chefe da Assessoria Jurídica I - SMRI/AJ
OAB/SP 209.213



Leon Rogério Gonçalves de Carvalho
Chefe de Assessoria Jurídica
 Em 04/05/2022, às 17:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062603809** e o código CRC **68DA1062**.

Matéria DOCREC 594/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391478>.



SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Viaduto do Chá, 15, 7º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-020

PROCESSO 6010.2022/0000848-0

Encaminhamento SMRI/GAB Nº 063102624

São Paulo, 09 de maio de 2022.

À Casa Civil/ATL

Senhor Procurador,

Considerando o parecer da SMRI/AJ (062603809) e a atuação desta Secretaria na interlocução internacional na temática de inovação e tecnologia, não apresentamos óbices quanto à proposta legislativa.

Conforme o parecer, insta salientar que o impacto orçamentário-financeiro do PL mostra-se indefinível com o que consta disponível nos autos, vez que não há como estimar o quantitativo bem como os valores a serem dispendidos com os possíveis fóruns, congressos e palestras.

Atenciosamente,

Wagner Luiz Taques da Rocha

Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental

Ana Cristina da Cunha Wanzeler

Chefe de Gabinete



Wagner Luiz Taques da Rocha

Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental

Em 09/05/2022, às 18:54.



Ana Cristina da Cunha Wanzeler

Chefe de Gabinete

Em 10/05/2022, às 15:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063102624** e o código CRC **91618D31**.

